

INTRODUÇÃO

O mundo está conectado a uma rede internacional sem fronteiras e com soberania mitigada, a bastante conhecida “internet”. É exatamente neste mundo digital que a humanidade está desenvolvendo novas formas de socialização que incluem desde relacionamentos afetivos até negócios milionários.

Diversas são as moedas virtuais existentes, mas, sem dúvida, a bitcoin se apresenta como a mais conhecida. A moeda virtual chamada “bitcoin” foi criada em 2009 em uma lista de criptografia de Satoshi Nakamoto e foi baseada em um conceito de “criptomoeda” de Wei Dai em 1998 (BITCOIN, 2017), considerada uma forma de dinheiro descentralizado, onde qualquer pessoa pode transacionar seus valores de qualquer lugar do globo sem intermédio, sendo, sem dúvida, uma quebra de paradigma financeiro, onde a moeda não existe fisicamente.

Considerando que, no início do século XX, a comunicação com alguém de outro país, levava-se mais de três meses para a informação chegar ao destinatário e que a internet, surgida em meados da década de 70, pois não há, de fato, um marco para a criação da internet, vê-se que esta revolução na comunicação é apenas um embrião se comparada com a história da humanidade. A popularização da internet iniciou-se apenas em 1990, pois até então era utilizada apenas por militares e acadêmicos. Ao levar em consideração a popularização deste sistema global como marco inicial da relação humana com a internet, tem-se que a sua “idade” é de apenas 27 anos, ou seja, se comparada com a vida de uma pessoa comum, está saindo da sua juventude e entrando em sua fase adulta.

O neoliberalismo é a corrente que define a nossa atual fase econômica e política na maioria dos países do globo, na qual tem, por consequência, um número pequeno de interesses individuais que controlam a vida social com apenas um objetivo: maximizar seus lucros financeiros. Por outro lado, o neoliberalismo traz iniciativas como políticas de livre mercado, que acarreta maior liberdade para o empreendedorismo privado, a escolha do consumidor e de certo modo retiram do Estado seu sistema burocrático de governo e a sua intervenção no mercado de trabalho.

Eis que do liberalismo e dessa revolução na comunicação sem fronteiras, impõe-se a necessidade de conceito de uma nova ferramenta, que possa atingir não apenas os

Estados, que estão mais flexíveis, mas sim toda humanidade de uma forma mais participativa em geral, surge, então, nesse contexto a chamada: governança global.

GOVERNANÇA GLOBAL X PÓS MODERNISMO

A globalização, sem dúvida, encontra-se em total ascensão. Pode-se comunicar com outras culturas instantaneamente, fazer negócios e visitar locais de outros continentes em apenas algumas horas utilizando-se um avião. O preço dos transportes e a popularização da internet são os fatores preponderantes para o crescimento exponencial da globalização.

Contudo, o efeito da globalização não traz apenas uma ligação entre as pessoas, mas sim uma visão geral do que é a capacidade humana e do que pode vir a ser uma sociedade global, na qual todo prejuízo não é desse ou daquele Estado e sim da humanidade como um todo. Percebem-se, ainda, manifestações das pessoas através de redes sociais, de uma forma horizontal, na qual qualquer indivíduo com acesso à internet pode exteriorizar sua opinião sobre determinado tema de qualquer lugar do mundo.

Castells dispõe de forma crítica este momento conhecido como pós modernismo:

“A urgência de uma nova abordagem para que compreendamos o tipo de economia, cultura e sociedade em que vivemos é intensificada pelas crises e conflitos que caracterizam a primeira década do século XXI. A crise financeira global; as mudanças drásticas nos mercados de negócio e mão-de-obra; o crescimento irrefreável da economia criminosa global; a exclusão social e cultural de grandes segmentos da população do planeta das redes globais que acumulam conhecimento, riqueza e poder; a reação dos descontentes sob a forma de fundamentalismo religioso; o recrudescimento de divisões nacionais, éticas e territoriais, renunciando a negação do outro e, portanto, o recurso à violência em ampla escala como forma de protesto e dominação; a crise ambiental simbolizada pela mudança climática; a crescente incapacidade das instituições políticas baseadas no Estado-nação em lidar com os problemas globais e as demandas locais: tudo isso são expressões de um processo de mudança multidimensional e estrutural que se dá em meio a agonia e incerteza. Estes são, de fato, tempos conturbados.” (CASTELLS, 1999, v. 1).

Precisa-se estar atento à uma possibilidade de entrada em decadência, pois não se consegue atingir padrões sociais dignos da necessidade das pessoas, sempre com conflitos de

interesses, sejam de Estados com Estados, até interesses de empresas e indivíduos. O caos social está em vigor, acompanhado de toda essa massa de informações e condutas predatórias em diversos países.

Talvez, uma das soluções para instituir a ordem nesse caos de escala mundial, seja a governança global, pois como ela se baseia na cooperação e participação ampliada de diversos atores para a solução de problemas comuns e reconhece que cada participante tem algo a contribuir e algo para ser auxiliado, eleva a democracia ao seu patamar máximo, garantindo, assim, a efetiva voz para aqueles que dela necessitam.

Segundo Senarclens (1998, p. 91-104), o conceito de governança se desenvolveu nas décadas de 1980 e 1990, e foi caracterizado pela discussão sobre o papel do Estado em economias de mercado e nas relações entre a autoridade política e a sociedade civil em países desenvolvidos e em desenvolvimento. Segundo Camargo (1999), a noção de governança partiu de uma análise da crise de governabilidade, nos plano local e internacional, inscrevendo-se na problemática da perda de credibilidade da instância estatal e diminuição de eficiência e eficácia da ação pública. A partir desta perspectiva, surge a idéia de um mundo de complexidade crescente, o Estado conservaria, apenas, a aparência do poder, já que os mercados internacionais constituiriam os verdadeiros árbitros das políticas possíveis, sendo suas decisões tomadas por operadores fechados em suas instituições especializadas. Para James Rosenau “Governança compreende as atividades dos governos, mas também inclui os canais através dos quais outros comandos fluem no formato de metas estabelecidas, orientações e políticas desenvolvidas” (ROSENAU, 2003, p. 181). Segundo este autor, governança é o processo pelo qual uma organização ou sociedade dirige a si mesma, e as dinâmicas de comunicação e controle se tornam fundamentais para o processo. Segundo Keohane (2003, p. 130-151) governança pode ser definida como a elaboração e a aplicação das regras, e o exercício do poder, dentro de um determinado domínio de atividade.

Ainda de acordo com o mesmo autor,

Governança global refere-se à elaboração de regras e exercício de poder em escala global, mas não necessariamente por entidades autorizadas pelo acordo geral de agir. Como não há um governo global, governança global envolve interações estratégicas entre entidades que não são organizadas em hierarquias formais. Como não existe uma constituição global, as entidades que exercem o poder e elaboram as regras muitas vezes não são autorizados a executá-las

pelo consenso geral. Por conseguinte, suas ações são muitas vezes consideradas ilegítimas por aqueles que são por elas afetados (KEOHANE, 2003, p. 132).

A ONU através da Comissão de Governança Global, em seu relatório de 1994 define governança e governança global como:

“Governança é a totalidade das diversas maneiras pelas quais os indivíduos e as instituições, públicas e privadas, administram seus problemas comuns. É um processo contínuo pelo qual é possível acomodar interesses conflitantes e realizar ações cooperativas. Governança diz respeito não só a instituições e regimes formais a impor obediência, mas também a acordos, informais que atendam os interesses das pessoas e instituições. [...] No plano global, a governança foi vista primeiramente como um conjunto de relações intergovernamentais, mas agora deve ser entendida de forma mais ampla, envolvendo organizações não-governamentais (ONG), movimentos civis, empresas multinacionais e mercados de capital globais. Com estes interagem os meios de comunicação de massa, que exercem hoje enorme influência” (COMISSÃO SOBRE GOVERNANÇA GLOBAL, 1996).

Assim, a governança é muito mais ampla do que mera associação de grupos para definir resoluções de problemas, ela une interesses de diversos meios, sejam eles econômicos, sociais, culturais e políticos com o fim de realizar ações cooperativas por um ou mais objetivos. Essa pluralidade de relações e membros que possam discutir como iguais (atores estatais e não estatais), facilitam e muito a busca do consenso e persuasão para resolução de conflitos.

Como bem assegura Alcindo Gonçalves:

“De outro lado, está a governança: não o Leviatã opressivo (a ideia de governo tirânico), mas um sistema democrático de leis e instituições sociais. Eis aí o ponto importante: o progresso depende da regulação, estabelecida por algum mecanismo de consenso democrático, traduzida em instrumentos normativos capazes de assegurar a concórdia e a paz. E, sem dúvida, o progresso.” (GONÇALVES, 2011, p. 19)

O surgimento do fenômeno da globalização, as profundas mudanças ocorridas no contexto econômico e institucional, a diversificação das necessidades da sociedade e as novas tecnologias de comunicação levaram os governos a reexaminarem suas funções (OCDE -

Organizações internacionais como a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico, 1996). No âmbito privado, estas transformações no cenário mundial exigiram das empresas formas mais flexíveis de planejamento e administração para garantir a sobrevivência no mercado, o que propiciou o surgimento de novas técnicas e ferramentas administrativas. Ao contrário das organizações privadas, as organizações estatais reagiram tardiamente às mudanças e o resultado foi uma perda na capacidade de respostas às necessidades da sociedade e a consequente perda da legitimidade e credibilidade do Estado perante a população. “Registrou-se, ademais, um desejo crescente de participação democrática nas decisões estatais, na sua implementação, no seu controle e nos seus benefícios” (SARAVIA, 2006, p. 05).

Verifica-se, portanto, que a base da sociedade clássica em colocar a decisão apenas ao Estado gera grandes prejuízos no pós-modernismo e que a governança global quebra esse paradigma estatal, permitindo a participação de vários agentes que reconhecem a necessidade de auxílio mútuo, onde cada qual possui sua fatia de fraqueza e força, buscando assim o equilíbrio e o bem-estar geral.

ANÁLISE JURÍDICA DA MOEDA VIRTUAL “BITCOIN”

Considerando todo o exposto até o presente momento, pode-se verificar que uma nova ótica sobre os meios de pagamentos e transações econômicas, mais cedo ou mais tarde, iria surgir. Afinal, a agilidade negocial e a ampliação dos mercados aparecem com um propício nascedouro das chamadas “moedas virtuais”.

A Bitcoin surgiu como uma primeira iniciativa, baseada em tecnologia, para substituir o papel moeda para parte das transações ou até mesmo vislumbrando ser um dia o meio de troca mais utilizado, da mesma forma como os cartões de débito e crédito substituíram o papel moeda e como o papel moeda havia substituído o ouro e a prata. Porém, acompanhando essa microrrevolução, aparecem diversas questões que precisarão ser tratadas, inclusive pelo Direito.

Sendo a Bitcoin uma rede consensual que permite um novo sistema de pagamento e uma moeda completamente digital e se tratando da primeira rede de usuários com pagamentos

descentralizados e controlada pelos usuários, sem uma autoridade central ou intermediários, torna-se imprescindível que existam regulações sobre o tema, afinal, o Estado ainda possui monopólio governamental sobre o dinheiro, nos dizeres de Friedrich Hayek:

“Quando a economia monetária ainda estava expandindo-se lentamente nas regiões mais remotas e um dos principais problemas era ensinar a numerosos indivíduos a arte de fazer cálculos em dinheiro (o que não se deu há tanto tempo assim), nessa época, talvez, um único tipo de dinheiro, de fácil identificação, possa ter sido de considerável valia. E pode-se argumentar que o uso exclusivo de um único tipo uniforme de dinheiro auxiliou grandemente a comparação de preços, e, portanto, o crescimento da competição e o mercado. Do mesmo modo, quando a autenticidade do dinheiro metálico só podia ser comprovada através de um difícil processo de quilatação, para o qual a pessoa comum não dispunha nem da habilidade nem do equipamento necessários, era possível argumentar com segurança em favor de se garantir a pureza das moedas com a marca de uma autoridade amplamente reconhecida que, fora dos grandes centros comerciais, só poderia ser o governo. Mas, hoje, essas vantagens iniciais, que poderiam ter servido de desculpa para que os governos se apropriassem do direito exclusivo de emitir dinheiro metálico, certamente não têm um peso maior do que o das desvantagens desse sistema. Seus defeitos são os mesmos dos de todos os monopólios: somos obrigados a consumir seus produtos mesmo que sejam insatisfatórios e, acima de tudo, tal sistema impede a descoberta de melhores métodos de satisfazer necessidades que não digam respeito ou não interessem ao monopolista.” (HAYEK, 2011, p. 30).

Ainda, Hayek propõe, na mesma obra citada acima, que os governos não podem ter o monopólio da emissão de dinheiro. Ao contrário disso, ele sugere que bancos privados devem ser autorizados a emitir certificados não remunerados com base no seu próprio registro de marcas. Estes certificados (ou seja, as moedas) devem ser abertos à concorrência e seriam negociados a taxas de câmbio variáveis (HAYEK, 2011, p. 37). Isso encanta os entusiastas das bitcoins.

Não se pode deixar de esclarecer que se tratando de um sistema de moeda virtual baseada em uma rede *peer-to-peer*, portanto, sem uma autoridade central encarregada do fornecimento de dinheiro, sem instituições financeiras envolvidas nas transações. Nesse sistema os usuários executam todas as tarefas em si. Trata-se de uma moeda virtual que pode ser utilizada para pagamentos de bens e serviços virtuais ou reais. A taxa de câmbio com outras moedas é determinada pela oferta e pela demanda.

Porém, como o objeto do presente artigo trata-se de aprofundar as questões relativas ao papel da governança e dos aspectos jurídicos das moedas virtuais, optou-se por realizar um

corte metodológico e não explanar as questões relativas à “mineração” das bitcoins, bem como seus aspectos econômicos. Passa-se, desta forma, a analisar a intrínseca relação entre a participação de diversos atores em um setor originariamente de predominância da vontade estatal e de quais os desafios que o Direito enfrenta ao tentar regulamentar essas operações.

Um dos aspectos relevantes é de que as bitcoins poderiam ser utilizadas por criminosos de toda ordem, como fraudadores e lavadores de dinheiro na prática de atividades ilegais, além de existirem casos de vendas de drogas utilizando-se as moedas virtuais (BBC BRASIL, 2014)¹. Além do recente caso ocorrido contra o Tribunal de Justiça de São Paulo, em 12 de maio de 2017, no qual hackers invadiram os computadores do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), durante um ataque a diversas instituições do Brasil. Na tela dos computadores, servidores de ambas as instituições se depararam com pedidos de resgate de US\$ 300 por máquina afetada, que deveriam ser pagos em bitcoins. Os prazos foram suspensos indefinidamente até que seja retomada a regularidade dos trabalhos (JOTA, 2017).

Par além dessas questões criminosas, Edwin (JACOBS, 2017) alerta que o quadro jurídico é complexo, pois há vários aspectos legais importantes, como a proteção de dados e privacidade, a proteção dos consumidores, as questões de direito internacional contratuais e particulares, a legislação e-commerce, incluindo questões de responsabilidade em mundos virtuais, e os aspectos de regulamentação financeira.

Isso implica diversos posicionamentos estatais sobre o uso das bitcoins em seus territórios. Pode-se tomar como exemplo a China, que sabidamente possui um arranjo interno sobre questões econômicas que não são tão fechados como são para outros assuntos e que, no ano de 2013 havia proibido os bancos de realizarem transações de bitcoins (FOLHA DE SÃO PAULO, 2013)². Contudo, a China, atualmente, movimenta uma expressiva quantia da moeda virtual diariamente.. Inclusive, o Banco do Povo da China (PBoC, na sigla em inglês) está

¹ BBC BRASIL. **'Operadores de bitcoins' são acusados de facilitar compra de drogas**. Robert Faiella, conhecido como "BTCKing", e Charlie Shrem, do site Bitinstant.com, foram indiciados por lavagem de dinheiro. Autoridades alegam que ambos faziam parte de um esquema para vender mais de US\$ 1 milhão (R\$ 2,4 milhões) em bitcoins a usuários do site de drogas ilegais Silk Road. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/01/140127_bitcoins_lavagem_pai. Acesso em 26 de jun de 2017.

² FOLHA DE SÃO PAULO. **China proíbe bancos de realizar transações com bitcoin**. Em declaração, o banco central da China defendeu que o bitcoin não é uma moeda porque não tem obrigações legais perante o governo. "Ainda que haja pessoas que o definam como 'moeda', o bitcoin não é emitido por uma autoridade monetária e não possui os atributos de uma moeda, que são a obrigação legal de pagamento e a fiscalização pelas autoridades". "A julgar de sua natureza, o bitcoin é uma espécie específica de produto virtual. Não tem o status legal de moeda e não pode, ou muito menos deve, ser autorizado a circular no mercado como moeda". 05, dez, 2013. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2013/12/1381149-pequim-proibe-bancos-de-realizar-transacoes-com-bitcoins.shtml>. Acesso em 25 de jun de 2017.

preparando novas regras para o mercado de bitcoin nacional que, se implementadas em sua totalidade, iriam exigir que as transações identifiquem os clientes e observem as leis do setor bancário, a Moeda Virtual Chinesa será chamada “LCFcoin” e tem lançamento previsto para Julho de 2017.

Já a União Europeia apresenta algumas diretivas importantes, que têm como objetivo principal a coibição de lavagem de dinheiro (BTCSUL, 2017)³. Inclusive, no ano de 2015, foi emitida a “Opinion of Advocate General”, no Case C-264/14 Skatteverket versus David Hedqvist. Foi neste processo que o Tribunal de Justiça abordou pela primeira vez a questão do tratamento, para efeitos do VAT (Value Added Tax), ou, em Português, IVA (Imposto Sobre Valor Acrescentado), do intercâmbio da moeda virtual bitcoin para moedas convencionais (EUR-LEX, 2015). Tratou-se de duas questões jurídicas distintas no caso: Em primeiro lugar, no que diz respeito à tributação das transações de câmbio, isto é, a questão de saber se esta atividade produzia um fato imputável ao abrigo da Diretiva IVA. Em segundo lugar, no caso de as operações cambiais serem tributáveis, deve ser esclarecido se elas estão isentas de impostos.

As conclusões foram que o intercâmbio de um meio de pagamento puro para um curso legal e vice-versa, que é efetuado como contrapartida pelo fornecedor quando as taxas de câmbio são determinadas, constitui o fornecimento de um serviço efetuado a título oneroso na acepção do n.º 1 do artigo 2.º (C) da Diretiva 2006/112/ CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, mas que essas transações estão isentas de IVA nos termos do artigo 135.º, n.º 1, alínea e, da Diretiva 2006/112.

Este ano, no Japão, no primeiro dia de abril, começaram a vigorar algumas alterações relevantes na Lei Bancária (Banking Act), Lei de Serviços de Pagamento (Payment Services Act) e Lei de Prevenção de Transferência de Produtos do Crime (Act on Prevention of

³ BTCSOUL. **Bitwala faz ajustes para atender a 4ª diretiva da EU.** Em conexão com os requisitos da 4ª Diretiva da UE (União Europeia) referente à lavagem de dinheiro, a Bitwala impôs restrições rigorosas aos detentores de cartões de débito criptográficos. Isso é relatado pela NewsBTC. Assim, para usuários não verificados do serviço, o saldo do cartão não deve exceder 250 euros e o valor de uma transação fica limitado a apenas 100 euros. Para aumentar os limites, os usuários devem, de acordo com os requisitos da 4ª Diretiva da UE, fazer a verificação adequada de sua identidade seguindo os procedimentos KYC / AML relevantes. A quarta diretiva da UE que a luta contra a lavagem de dinheiro (2015/849), foi adotada em 2015 depois que os países da UE receberam dois anos para adequar suas legislações nacionais aos novos requisitos. O objetivo da adoção da Quarta Diretiva da UE é impedir a utilização do sistema financeiro da UE para a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. Os requisitos da diretiva entraram em vigor em 26 de junho de 2017. Disponível em <https://www.btc soul.com/noticias/bitwala-faz-ajustes-para-atender-4a-diretiva-da-ue/>. Acesso em 26 de jun de 2017.

Transfer of Criminal Proceeds), com a inclusão nessas leis de disposições acerca de moedas virtuais, como o Bitcoin. Com a emenda introduzida, passa a constar no artigo 2, item 5 da Lei de Serviços e Pagamentos (*Payment Services Act*) a definição de moeda virtual, como sendo tudo aquilo que, conjuntamente: Possa (a) ser utilizado como pagamento em uma compra, venda, empréstimo ou transação de serviços por pessoas indiscriminadas ou (b) ser trocado por moeda oficial; Possua valor como ativo; seja registrado eletronicamente; não seja baseado em moeda oficial japonesa ou estrangeira; e seja transferido eletronicamente (JOTA, 2017).

A definição se faz necessária para evitar confusão entre o novo conceito de **moeda virtual**, que não é emitida por instituições, seja empresa ou governo, podendo ser utilizada por qualquer pessoa indiscriminadamente e **moeda eletrônica**, que ao contrário, é emitida e controlada por instituições e só pode ser utilizada pelas próprias ou por pessoas especificadas pelas mesmas.

No Brasil, o Banco Central, se manifestou sobre o assunto por meio do Comunicado nº 25.306, de 19 de fevereiro de 2014, transcrito abaixo, no qual esclarece que o bitcoin não é uma “moeda eletrônica” e que o seu uso ainda não se mostra capaz de oferecer riscos ao funcionamento do Sistema Financeiro Nacional.

“Essas chamadas moedas virtuais não têm garantia de conversão para a moeda oficial, tampouco são garantidos por ativo real de qualquer espécie. O valor de conversão de um ativo conhecido como moeda virtual para moedas emitidas por autoridades monetárias depende da credibilidade e da confiança que os agentes de mercado possuam na aceitação da chamada moeda virtual como meio de troca e das expectativas de sua valorização. Não há, portanto, nenhum mecanismo governamental que garanta o valor em moeda oficial dos instrumentos conhecidos como moedas virtuais, ficando todo o risco de sua aceitação nas mãos dos usuários. (...) As chamadas moedas virtuais não são emitidas nem garantidas por uma autoridade monetária. Algumas são emitidas e intermediadas por entidades não financeiras e outras não têm sequer uma entidade responsável por sua emissão. Em ambos os casos, as entidades e pessoas que emitem ou fazem a intermediação desses ativos virtuais não são reguladas nem supervisionadas por autoridades monetárias de qualquer país.”

Ainda, tramita o Projeto de Lei n. 2.303/2015, no Congresso Nacional, que dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de "arranjos de pagamento" sob a supervisão do Banco Central. E como justificção apresenta: “As chamadas “moedas virtuais” ganham cada vez mais destaque nas operações financeiras

atuais. Apesar de não haver ainda uma regulamentação nem nacional e nem internacional sobre a matéria, há uma preocupação crescente com os efeitos das transações realizadas por meios destes instrumentos” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015, PL 2.303/15).

Assim, pode-se afirmar que existe uma tendência legislativa/jurisprudencial de classificar a bitcoin como um bem, propriedade ou ativo, em vez de uma moeda de curso legal. Existindo a prevalência dessa orientação, a bitcoin, não poderia ser considerado como dinheiro ou moeda de curso legal para fins jurídicos, de forma a elidir quaisquer crimes que exijam tal natureza para que seja configurado o tipo penal.

Na legislação brasileira, a Lei nº 4.595/64 prevê que são atividades privativas de instituições financeiras a “coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros”. Coligado a isso, a Lei nº 7.492/86 dispõe que é atividade privativa de instituição financeira “a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários”. Uma vez que a bitcoin passe a ser considerado como ativo/bem/propriedade e não como moeda, não seria possível considerar que usuários e proprietários deste novo sistema infringem as atividades privativas de instituições financeiras, na medida em que as bitcoins não seriam recursos financeiros.

Por outro lado, a Lei nº 7.492/86 prevê como crime “efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País”. Assim, por óbvio, se a bitcoin não deve ser igualada à moeda ou título, mas um bem ou propriedade, seu uso não seria capaz de caracterizar o crime de evasão de divisas caso um usuário efetue a venda de bitcoins adquiridos no Brasil com liquidação no exterior.

No decorrer do presente estudo, uma pesquisa foi realizada no banco de dados do Superior Tribunal Federal brasileiro com o termo “bitcoin”. Essa pesquisa retornou apenas dois resultados: nenhum relacionado a algum processo, mas apenas duas notícias de que o assunto foi tratado na rádio justiça e na TV justiça, respectivamente nas datas de Quarta- 26 de abril de 2017 e 26 de agosto de 2016. Demonstrando o quão recente é o tema, mas, ao mesmo tempo, evidenciando a atenção que o mundo jurídico vem dando ao assunto nos últimos dois anos. Ao proceder pesquisa no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, utilizando-se como parâmetro os tipos de decisão: 2º. Grau, Colégios Recursais,

Homologações de Acordos e Decisões monocráticas, e o termo “bitcoins”, na data de 28 de junho de 2017, retornaram apenas 5 decisões (TJSP, 2017).

Desta forma, verifica-se que a legislação brasileira necessita avançar, a passos largos, para alcançar a evolução existente nessa modalidade de pagamento e transações econômicas não tradicionais. Preferencialmente, na esteira de outros países que já procuraram regulamentar essas práticas, sem, contudo, criar entraves tamanhos que impossibilitem e desestimulem o uso dessas moedas virtuais.

CONCLUSÃO

Uma das finalidades da evolução humana é a sua socialização ao máximo possível e já se está presenciando isso com os avanços tecnológicos, de modo que o planeta se demonstra pequeno para tamanha expansão, porém, concomitantemente, muito distante do ideal, ao considerar, por exemplo, a intensa desigualdade social existente. Na atualidade pós-moderna são constantes os conflitos entre o que pode ser considerado certo ou errado, bem como sobre quais atitudes deve-se tomar perante um determinado problema. As moedas virtuais, ou criptomoedas, podem ser umas das alternativas viáveis quando se fala sobre o futuro da economia mundial, afinal, ao se considerar que as leis geralmente são criadas oriundas de costumes sociais, acompanhando a evolução da sociedade, inclusive, oriundas dos costumes internacionais, ao surgir uma nova espécie de moeda, surge, também, a necessidade de acompanhar a evolução deste fenômeno conhecido como globalização.

Nesse processo de *law making*, a presença dos atores que surgiram nesse cenário atual é muito relevante, afinal, as moedas virtuais até o presente momento diferenciam-se, essencialmente, das moedas comuns por não possuírem um “lastro” tradicional e pelo fato de serem baseadas em uma rede peer-to-peer, portanto, sem uma autoridade central encarregada do fornecimento de dinheiro, sem instituições financeiras envolvidas nas transações.

Ilustrativamente, do mesmo modo que o e-mail praticamente extinguiu as cartas, pode-se dizer que as moedas virtuais poderiam levar a extinção do papel-moeda, e, também, acabar com a necessidade de instituições bancárias e financeiras nos moldes tradicionalmente conhecidos. Não é difícil imaginar, pois já o uso do dinheiro virtual há muitos anos é um fato. O próprio cartão de crédito e o *internet banking* comprovam a alteração que houve. Afinal,

deixou-se de utilizar, como regra, o ouro e a prata para pagamentos, utilizando o dinheiro em papel-moeda. Após determinado período, o surgimento do “dinheiro de plástico”, como os cartões de crédito tomaram conta das transações, e, agora, pode-se afirmar que as moedas virtuais estão se fazendo cada vez mais presentes. Essas microrrevoluções são inevitáveis e o Direito tem como missão acompanhar a evolução da sociedade, buscando regulamentar as situações decorrentes.

Contudo, as moedas virtuais não necessitam de um intermediário. O que leva a outro modelo que vai além daquele habitualmente conhecido e disciplinado apenas pelo Direito. Em outras palavras, se buscou explicitar no presente estudo que não basta que, apenas, o Direito regule os negócios que utilizem as chamadas moedas virtuais, mas que se perceba que existem outros atores atuando nesse cenário neoliberal, e que, talvez, o Estado não deva se agigantar perante esse novo modelo que vem surgindo. Proposições foram expostas, mas, apenas com o transcorrer do tempo, poder-se-á obter respostas sobre qual o melhor caminho a ser seguido.

Felizmente, a conceituação atual de governança global nos traz seguridade jurídica quando formalizada e nada impede que os atores que futuramente participem desta discussão possam institucionalizar essas moedas virtuais para que de uma vez formalizada seu tratamento tenha segurança jurídica. Tem-se o exemplo da moeda Euro, na União Europeia, na qual os países membros extinguiram suas moedas pátrias e passaram a utilizar o Euro como moeda Oficial, se tornando uma das mais valorizadas no globo.

Alguns aspectos foram observados no decorrer das pesquisas realizadas que interligam o conceito de governança, como o instrumental utilizado, mediante consenso, para a resolução dos problemas comuns, e a criação e efetivação das novas moedas virtuais. Como principais, pode-se citar:

- i. Ausência de censura (ganhos financeiros à parte, o potencial da tecnologia blockchain reside em sua capacidade de oferecer serviços transparentes, livres de censura ou discriminação de uma maneira descentralizada para finalidades amplas);
- ii. Participação ampliada (a tomada de decisões, baseadas em um consenso público e inviolável, por ser construído e mantido de forma descentralizada).

- iii. Outros atores, que não o Estado, realizando o controle financeiro (o que emerge nessa inovação é uma nova forma de responsabilização social. Diferente de modelos representativos tradicionais de governança, onde o sistema de auditoria e análise de balanços são feitos por terceiros, sob o modelo de consenso do bitcoin a contabilidade é distribuída diretamente e exercida por toda a rede).

Desta forma, a governança global pode não ser a solução completa e única para todos os problemas sociais do globo, mas, com certeza, é um dos meios mais eficazes quando bem aplicada. A ideia de um bem-estar mundial não está atualmente distante ou longe da visão de qualquer um de nós, uma justiça global é, de fato, para onde se está caminhando.

REFERÊNCIAS

BBC BRASIL. **Operadores de bitcoins são acusados de facilitar compra de drogas.** Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/01/140127_bitcoins_lavagem_pai. Acesso em 26 de jun de 2017.

BITCOIN. **Informações gerais.** Disponível em <https://bitcoin.org/pt_BR/faq#quem-criou-bitcoin> Acesso em 16 de jun. de 2017.

BTC SOUL. **Bitwala faz ajustes para atender a 4ª diretiva da EU.** Disponível em <https://www.btc soul.com/noticias/bitwala-faz-ajustes-para-atender-4a-diretiva-da-ue/>. Acesso em 26 de jun de 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 2.303, de 2015.** Disponível em <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1361896.pdf>. Acesso em 25 de jun de 2017.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 1

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução Roneide Venanciomajer; atualização para a 6ª edição: Jussara Simões. (A era da informação: economia, sociedade e cultura; v.1) São Paulo: paz e Terra, 1999.

COMISSÃO SOBRE GOVERNANÇA GLOBAL. **Nossa comunidade global**. Relatório da Comissão sobre governança global. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 1996.

EUR-LEX. **Conclusões do advogado-geral**. Processo C-264/14. Skatteverket x David Hedqvist. 16 de julho de 2015. Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?qid=1498603653779&uri=CELEX:62014CC0264>. Acesso em 25 de jun de 2017.

FOLHA DE SÃO PAULO. **China proíbe bancos de realizar transações com bitcoin**. 5 dez 2013. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2013/12/1381149-pequim-proibe-bancos-de-realizar-transacoes-com-bitcoins.shtml>. Acesso em 25 de jun de 2017.

GONÇALVES, Alcindo Fernandes. **Governança global e regimes internacionais**. Alcindo Fernandes Gonçalves; José Augusto Fontoura Costa. – 1ª ed. São Paulo: Almedina, 2011.

HAYEK, Friedrich A. **Desestatização do Dinheiro**. São Paulo : Instituto Ludwig von Mises. Brasil, 2011.

JACOBS, Edwin. **Bitcoin: a bit too far?** Time Lex, 25, Jun. 2011. Disponível em: <http://www.timelex.eu/en/blog/detail/bitcoin-a-bit-too-far> . Acesso em 26 jun.2017.

JOTA. **Hackers atacam TJ-SP e MP-SP e pedem resgate**. Disponível em <https://jota.info/justica/hackers-atacam-tj-sp-e-mp-sp-e-pedem-resgate-12052017>. Acesso em 25 de jun de 2017.

JOTA. **Moedas virtuais, regulação no Japão e tendência no Brasil**. Maio de 2017. Disponível em <https://jota.info/artigos/moedas-virtuais-regulacao-no-japao-e-tendencia-no-brasil-10052017>. Acesso em 25 de jun de 2017.

KEOHANE, Robert O. **Global Governance and Democratic Accountability**. In: HELD, David; KOENIG-ARCHIBUGI, Mathias. Taming Globalization: frontiers of governance. Polity: Cambridge, 2003.

ROSENAU, James N. **Governance in the twenty-first century**. Global Governance: a Review of Multilateralism and International Organizations, v. 1, n. 1, p. 13- 44, 1995.

SARAVIA, Enrique. **Redes, organização em redes e organizações virtuais: As novas configurações organizacionais**. Revista Portuguesa e Brasileira de Gestão. Rio de Janeiro, FGV, 2002.

SENARCLENS, P. **Mondialisation, souveraineté et théorie des relationsinternationales**. Paris: Armand Collin, 1998.

TJSP. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Consulta de jurisprudência**. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em 28 de jun de 2017.